



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05339/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Exercício: 2012

Responsável: Wanderley da Silva Marques

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: Fábio Júnior Gonçalves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00222/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, WANDERLEY DA SILVA MARQUES**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- II. **DECLARAR** parcialmente atendidas as exigências da LRF.
- III. **RECOMENDAR** a atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- IV. **APLICAR MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao **Sr. WANDERLEY DA SILVA MARQUES**, com base no art. 56, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05339/13

II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de maio de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05339/13

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 05339/13 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Vereador Wanderley da Silva Marques, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, após realizar diligência *in loco*, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual – Lei Municipal n.º 483/2.011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 581.980,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 488.579,69;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 491.600,85;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 67,64% das transferências recebidas;
- e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 12,97% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 25,95% da remuneração recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispões o art. 29, inciso VI, CF;
- g) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a 3,89% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,19% da RCL;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- j) a diligência *in loco* foi realizada no período de 16 a 21 de junho de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, as quais foram mantidas após a análise de defesa:

1. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 3.889,97;
2. Déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 3.021,16 (item 3.1 do RI);
3. Despesas não licitadas no montante de R\$ 9.000,00 (item 3.2 do RI);
4. A despesa total do Poder Legislativo ficou em 7,03% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, em descumprimento ao art. 29-A da CF (item 3.3 do RI);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05339/13

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, por meio de seu representante (Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. Jur.), emitiu Parecer de nº 00285/14, pugnando pelo (a):

- ✓ Julgamento Irregular das contas do Sr. Wanderley da Silva Marques, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios durante o exercício financeiro de 2012.
- ✓ Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.
- ✓ Aplicação de multa ao Sr. Wanderley da Silva Marques, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- ✓ Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. **insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo e o Déficit na execução orçamentária** – o Ministério Público Especial, frisa que “a insuficiência financeira ocorreu no último ano do mandato do gestor responsável, havendo, portanto, desobediência ao estabelecido no Art. 42, 1º, § 1º da LC nº 101/2000 e a ocorrência de déficit na execução orçamentária, infringiu o estabelecido no art. 48, alínea b, da Lei nº 4.320/64. Todavia, vale ressaltar que seus valores são de pequenas montas e decorreram, a meu ver, do fato de que as transferências recebidas ficaram aquém da fixação orçamentária em 16,05% (R\$ 93.400,31), cabendo então, apenas recomendação e aplicação de multa ao gestor.
2. **Despesas não licitadas no montante de R\$ 9.000,00;**

Referem-se a serviços de filmagens, alegando em defesa, o gestor responsável, que: “a contratada e a contratante encontravam-se em patamares que os colocavam dentro da inviabilidade de licitação: o contratante por falta de verbas e a fim de evitar gastos avultantes, e a contratada por ser a única a trabalhar com filmagens e manutenção de sites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05339/13

no município, prestando, portanto, serviços técnicos especializados e de natureza singular. Além disso, o baixo valor a ser pago não traria agências de outras cidades a fim de prestar tais serviços”, e que conforme o prescrito no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Não tendo os referidos argumentos sido aceitos pelo órgão técnico, por entender: “não restar comprovadas as situações de inviabilidade de licitação, bem como, a notória especialização da contratada e ainda que sendo reunidas as condições estabelecidas no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, deveria existir o devido processo de inexigibilidade de licitação, conforme determina o Parágrafo Único do art. 26 da referida lei”. Observa-se que o valor das despesas não licitadas representa apenas 1,83% da despesa total realizada.

3. A despesa total do Poder Legislativo ficou em 7,03% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, em descumprimento ao art. 29-A da CF.

A ultrapassagem do limite estabelecido para a despesa total do Legislativo foi de apenas 0,03% e correspondeu a R\$ 2.230,69, podendo a meu entender ser relevável.

Assim sendo, peço *venia* ao Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do Presidente do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, Vereador Wanderley da Silva Marques, relativa ao exercício financeiro de 2012;
- 2) **RECOMENDE** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- 3) **APLIQUE MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao **Sr. WANDERLEY DA SILVA MARQUES** com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05339/13

É o voto.

João Pessoa, 07 de maio de 2.014

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 7 de Maio de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL